



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04601/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônia Alves Monteiro Diniz

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Interessado: Dr. Gilsandro Costa de Macedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO E RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00235/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IPPM, SRA. ANTÔNIA ALVES MONTEIRO DINIZ*, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04601/15

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* à antiga Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, CPF n.º 070.071.564-95, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 31,51 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (31,51 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPPM, Sr. Anderson da Silva Nascimento, promova o levantamento e a cobrança da dívida do Município junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como também adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Portaria MPS n.º 402/2008, na Portaria MPS n.º 403/2008, na Portaria MPS n.º 509/2009, na Resolução do CMN n.º 3.922/2010, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas demais normas relacionadas à matéria.

6) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, Sr. Anderson da Silva Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “5” anterior.

7) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de Poço Dantas/PB, Sr. Anderson da Silva Nascimento, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04601/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Marcos Antônio da Costa

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04601/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO da antiga Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2015.

Os peritos da então Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 739/745, constatando, resumidamente, que: a) o IPPM, ao final do ano de 2014, possuía Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP válida; b) as alíquotas de contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS vigentes no período em análise foram de 11% para os segurados e de 22,14% para o empregador, incluindo neste último percentual o custo suplementar de 5,14% definido na Lei Municipal n.º 238/2013; c) a Avaliação Atuarial de 2014, com data-base em 31 de dezembro de 2013, projetou um déficit, na ordem de R\$ 4.762.293,94, a ser amortizado em 32 (trinta e dois) anos; d) a alíquota suplementar para regularizar a dívida previdenciária prevista na Avaliação Atuarial foi de 4,30% em 2014, elevando-se para 10,33% para os exercícios de 2032 a 2045; e) as receitas orçamentárias registradas no ano ascenderam à importância de R\$ 1.708.709,07; f) as despesas orçamentárias escrituradas em 2014 atingiram o montante de R\$ 439.151,33; g) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro de 2014 totalizaram R\$ 5.317.791,72, sendo R\$ 10.547,53 em conta corrente e R\$ 5.307.244,19 em aplicações financeiras de renda fixa; e h) o Município de Poço Dantas/PB contava, no ano de 2014, com 221 servidores efetivos ativos, 07 inativos e 06 pensionistas.

Em seguida, os analistas deste Areópago apresentaram, de forma resumida, as irregularidades detectadas, quais sejam: a) realizações de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do total das remunerações, proventos e pensões do ano anterior; b) erro na elaboração do balanço patrimonial, no tocante ao registro das provisões matemáticas previdenciárias; c) ausência de implementação da política de investimentos atinente ao exercício de 2014; d) omissão na cobrança dos repasses devidos pelo Poder Executivo, decorrentes de parcelamentos firmados com a entidade securitária municipal; e) inconformidade na composição do Conselho Deliberativo do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; e f) não efetivação das reuniões mensais do referido conselho.

Providenciadas as intimações da Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM no ano de 2014, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, e do responsável técnico pela contabilidade da entidade securitária no período em exame, Dr. Gilsandro Costa de Macedo, fl. 747, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquela, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 749, deferido pelo relator, 751/752, encaminhou contestação, fls. 756/805, onde alegou, em síntese, que: a) as despesas administrativas foram de extrema importância para a operacionalização da entidade securitária local; b) o excesso na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04601/15

utilização de recursos previdenciários com dispêndios gerenciais foi tão somente de 0,49% da base de cálculo e seria parcelado; c) as contas do ano de 2011 foram julgadas regulares com ressalvas, mesmo constando, como eiva, a realização de gastos administrativos acima do limite legal; d) os registros contábeis foram efetivados com base em documentos hábeis e legais, confeccionados dentro dos prazos estabelecidos pelas Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS n.ºs 204/2008 e 563/2014; e) o art. 14 da Portaria MPS n.º 403/2008 prevê as reavaliações atuariais tendo como data dos cálculos o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação e o Relatório de Avaliação Atuarial de 2014 foi emitido em 19 de agosto de 2014; f) apesar da não formalização da referida política de investimentos à época, o IPPM promoveu diversas ações focadas em repor a renda dos servidores municipais nas situações de perda de suas capacidades laborais; g) a falha foi regularizada com a anexação do Demonstrativo da Política de Investimentos de 2014; h) as quantias repassadas pelo Poder Executivo ao instituto representaram a totalidade do montante estimado pelos inspetores do Tribunal para o exercício financeiro de 2014; i) a dependência de repasses da União e do Estado da Paraíba motivou a administração local a priorizar alguns gastos de importâncias superiores e inadiáveis; j) a Lei Municipal n.º 02/2001 foi revogada pela Lei Municipal n.º 105/2007, sendo o Conselho Deliberativo substituído por um Conselho Fiscal, composto de 03 (três) membros; e k) a nova norma local não prevê, de forma específica, a quantidade de reuniões a serem implementadas pelo conselho, instituindo apenas a necessidade de reunião ordinária da Assembleia Geral uma vez por ano.

Instados a se manifestarem, os especialistas deste Pretório de Contas, após esquadriharem a mencionada peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 810/814, onde consideraram esclarecidas as eivas concernentes à inconformidade na composição do Conselho Deliberativo do RPPS e a não efetivação das reuniões mensais do referido conselho. Ao final, mantiveram *in totum* as demais máculas descritas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 816/821, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; b) irregularidade das contas em exame de responsabilidade da Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz; c) aplicação de multa à Gestora do IPPM em 2014, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; e d) envio de recomendação à atual administração da entidade securitária local, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de não repetir as eivas detectadas, de realizar o registro das provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial cuja data-base corresponda a 31 de dezembro do exercício a que se referir o balanço patrimonial e de efetivar a cobrança integral dos parcelamentos firmados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04601/15

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 822/823, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de janeiro de 2018 e a certidão de fl. 824.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Com efeito, ao analisarmos as contas do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, exercício financeiro de 2014, constatamos que a Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, ao contestar a mácula pertinente à carência de elaboração da política anual de aplicação dos recursos disponíveis do IPPM, apresentou um simples DEMONSTRATIVO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, fls. 779/781, que não foi aceito pelos analistas deste Tribunal, pois o mesmo não representava um efetivo instrumento para utilização dos valores da entidade. Neste sentido, cabe destacar a informação consignada no mencionado demonstrativo, notadamente de que a política de investimentos completa e a documentação correlata estavam à disposição dos órgãos de controle e supervisão competentes.

Deste modo, em sintonia com o entendimento dos especialistas desta Corte de Contas, fls. 811/812, resta evidente que a Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, não enviou os documentos e as informações exigidas no art. 4º da resolução que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução n.º 3.922, datada de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional – CMN), *in verbis*:

Art. 4º. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I – o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04601/15

IV – os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.

§ 1º. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º. As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

Já no que diz respeito à inconformidade na elaboração do balanço patrimonial encartado aos autos, fls. 302/303, também em sintonia com o entendimento dos especialistas deste Areópago de Contas, é importante destacar que o referido demonstrativo contábil deveria refletir a situação qualitativa e quantitativa das PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS em 31 de dezembro de 2014, tomando como base a AVALIAÇÃO ATUARIAL para o ano de 2015, com dados posicionados em 31 de dezembro de 2014, R\$ 9.017.726,67, vejamos o entendimento dos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 811:

Deste modo, o RPPS de posse das informações geradas pela Reavaliação Atuarial obrigatória de 2015, com os dados posicionados em 31/12/2014, seria plenamente capaz de viabilizar um Balanço Patrimonial com informações íntegras e tempestivas, obedecendo, assim, ao princípio contábil supra mencionado.

Seguidamente, no tocante às despesas administrativas, da mesma forma, conforme exposto pelos analistas da unidade de instrução desta Corte, verifica-se que, no exercício financeiro de 2014, os dispêndios com o gerenciamento do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM atingiram a importância de R\$ 85.963,18 ou 2,49% do total da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do Município de Poço Dantas/PB no exercício anterior (2013), R\$ 3.458.859,46, em ardente desrespeito ao preconizado no art. 6º, inciso VIII, e no art. 9º, inciso II, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, bem como no art. 15, cabeça, da Portaria MPS n.º 402/2008, que fixa o limite percentual em 2%, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04601/15

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I – (...)

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

(...)

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – (*omissis*)

II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (destaques inexistentes no texto original)

Por fim, no que concerne às ausências de cobranças formais de contribuições previdenciárias do exercício de 2014, devidas pelo Poder Executivo de Poço Dantas/PB ao Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, constata-se a falta de pagamento de dívidas pretéritas parceladas pelo Executivo junto à entidade de seguridade local com base na Lei Municipal n.º 237/2013. Referida omissão contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Assim, diante da inércia da Presidente do IPPM, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, além da adequada censura e da sedimentação da necessidade de aplicação de multa, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo para que o atual Gestor da autarquia municipal, Sr. Anderson da Silva Nascimento, adote as medidas administrativas ou judiciais tempestivas, com vistas à arrecadação dos valores pertencentes ao instituto. Neste diapasão trazemos à baila o entendimento do Ministério Público Especial, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04601/15

Assim, diante da ausência de qualquer comprovação de cobrança judicial ou administrativa, deve-se aplicar multa à Gestora, nos termos do art. 56, II, da LOTCE e efetuar recomendações no sentido de realização efetiva da cobrança dos valores devidos.

Feitas estas colocações, ante a conduta da Gestora do instituto de seguridade municipal durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, além do julgamento regular com ressalvas das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 1.500,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo a antiga Presidente do IPPM enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz. referidas contas.

2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* à antiga Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, CPF n.º 070.071.564-95, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 31,51 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04601/15

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (31,51 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPPM, Sr. Anderson da Silva Nascimento, promova o levantamento e a cobrança da dívida do Município junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como também adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Portaria MPS n.º 402/2008, na Portaria MPS n.º 403/2008, na Portaria MPS n.º 509/2009, na Resolução do CMN n.º 3.922/2010, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas demais normas relacionadas à matéria.

6) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, Sr. Anderson da Silva Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "5" anterior.

7) *FAÇO* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de Poço Dantas/PB, Sr. Anderson da Silva Nascimento, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 12:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 18:12



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2018 às 10:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO